



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2018

**“Extingue serventias extrajudiciais instaladas em distritos municipais.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, que extingue 75 (setenta e cinco) serventias extrajudiciais instaladas em distritos municipais do Estado de Santa Catarina, conforme seu art. 1º.

Depreende-se da Justificativa acostada à fl. 08 que a manutenção das serventias gera dispêndios para o Poder Judiciário em razão da obrigatoriedade de pagamento da ajuda de custo prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998.

Esclarece, ainda, o Presidente do Tribunal de Justiça (TJSC), que diante da impossibilidade de as serventias extrajudiciais distritais de que trata o Projeto de Lei funcionarem com recursos próprios, está se propondo a sua extinção a esta Assembleia Legislativa.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), restando ali aprovada, na reunião do dia 13 de novembro do corrente ano (fl. 15), conforme Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos, com Emendas Aditiva e Supressiva (fls. 10/14).

Do referido Parecer extraio o seguinte excerto:

[...] a proposta legislativa em referência vem estruturada em 8 (oito) artigos, sendo que: (i) os arts. 1º e 2º preveem a extinção de 75 (setenta e cinco) serventias extrajudiciais (Escrivâneas de Paz); (ii) o art. 3º versa sobre a anexação das serventias extintas à sede dos respectivos municípios; (iii) o art. 4º trata da inutilização dos selos digitais de fiscalização das serventias extintas e da indenização daqueles que os adquiriram; (iv) o



art. 5º destina ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina os móveis e equipamentos cuja propriedade não for comprovada pelo responsável interino pela serventia extinta ou terceiros; e (v) os arts. 6º, 7º e 8º cuidam, respectivamente, do cumprimento e do início de vigência da norma projetada, e da revogação das disposições a ele contrárias.

É o relatório.

## II – VOTO

No âmbito desta Comissão, amparo-me no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, a fim de examinar a matéria quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Nesse sentido, entendo oportuno observar o posicionamento do Presidente daquele Poder Judiciário acerca da impossibilidade de as serventias extrajudiciais distritais elencadas no Projeto de Lei funcionarem com recursos próprios, o que levou o TJSC a propor a esta Casa a sua extinção.

Diante do eminente juízo, julgo oportuno afiançar que a extinção das mencionadas serventias extrajudiciais evitará a geração de dispêndios ao Poder Judiciário catarinense.

Com relação às Emendas Aditiva e Supressiva de fls. 10/14, julgo que merecem ser acolhidas, na medida em que aperfeiçoam o Projeto de Lei original, tanto formal quanto materialmente, conforme as razões a elas aduzidas no Parecer da CCJ, à fl. 12, sem afetar as finanças públicas.

Dado o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0265/2018, com a Emenda Aditiva de fl. 13 e a Emenda Supressiva de fl. 14.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator